



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 091/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia acerca da veiculação de publicidade irregular no Instagram vinculado ao perfil ██████████, que pertenceria à EPAO ██████████, o que ocasionou a instauração do PF ██████████ (fls. 03-09).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 44-49, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da clínica e da sua responsável técnica ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: ao artigo 7º, alíneas "a", "e" e "g", da Lei nº 5.081/66, bem como aos artigos 9º, incisos III, V, XII e XIII, 13, inciso III, 20, incisos I e IX, 31, inciso VII, 43, *caput*, 44, incisos I, VII e IX, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). E a profissional ainda teria violado, em tese, os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código de Ética.

O relator apresentou voto pela improcedência da ação em relação à profissional ██████████, a qual deve ser **ABSOLVIDA**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico; e pela parcial procedência da ação em relação à clínica ██████████, a qual deve ser condenada pela ausência do número de EPAO e nome e número de registro da RT em suas divulgações, bem como pela veiculação de preços e gratuidade, tendo violado o artigo 7º, alíneas "a", "e" e "g", da Lei nº 5.081/66, bem como os artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 20, incisos I e IX, 31, inciso VII, 43, *caput*, 44, incisos I e IX, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

CFO-118/2012), na penalidade de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial** (artigo 51, inciso III, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 05/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela improcedência da ação em relação à profissional [REDACTED], a qual deve ser **ABSOLVIDA**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Ético Odontológico; e **POR MAIORIA**, pela parcial procedência da ação em relação à clínica [REDACTED], a qual deve ser condenada pela ausência do número de EPAO e nome e número de registro da RT em suas divulgações, bem como pela veiculação de preços e gratuidade, tendo violado o artigo 7º, alíneas "a", "e" e "g", da Lei nº 5.081/66, bem como os artigos 9º, incisos III, V e XII, 13, inciso III, 20, incisos I e IX, 31, inciso VII, 43, *caput*, 44, incisos I e IX, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **CENSURA PÚBLICA, em publicação oficial** (artigo 51, inciso III, do CEO), vencido o Conselheiro Dr. Diego Augusto da Rosa Preto, que votou pela condenação da clínica na penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, POR 30 DIAS**.

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão